



TERMO DE REFERÊNCIA

SERVIÇO DE LOCAÇÃO

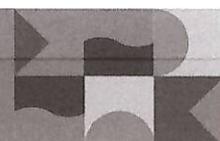
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

DEZEMBRO/2021



Rua Doutor Thomas, 798 - Nossa Senhora das Graças -
CEP 69053035 - MANAUS-AM

doutorthomas.manaus.am.gov.br | www.manaus.am.gov.br





SUMÁRIO

1. DADOS DO ÓRGÃO GERENCIADOR	3
2. OBJETO.....	3
3. JUSTIFICATIVA	3
4. DETALHAMENTO DO OBJETO.....	4
5. FUNDAMENTO LEGAL	4
6. PERÍODO DE EXECUÇÃO	5
7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.....	5
8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.....	6
9. FISCALIZAÇÃO.....	6
10. PAGAMENTO	6
11. LOCAL DE ENTREGA	7
12. RESCISÃO CONTRATUAL	7
13. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	7
14. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	7
15. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
16. ANEXO QUE ACOMPANHA ESTE TERMO DE REFERÊNCIA	8
17. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO E SUPERVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.....	8
18. AUTORIZAÇÃO DO GESTOR DA PASTA.....	9



Rua Doutor Thomas, 798 - Nossa Senhora das Graças -
CEP 69053035 - MANAUS-AM

doutorthomas.manaus.am.gov.br | www.manaus.am.gov.br





TERMO DE REFERÊNCIA Nº 0091/2021

1. DADOS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Órgão: Fundação de Apoio ao Idoso “Dr. Thomas” - FDT
 CNPJ: 15.798.622/0001-84
 Endereço: Rua Dr. Thomas, 798, Nossa Senhora das Graças.
 CEP: 69.053-035
 Cidade: Manaus-AM
 Fone: (92) 3632-2834/3632-2024

2. OBJETO

2.1. Contratação de serviços de locação de veículos automotores, tipo popular sem motorista, sem combustível para atender as necessidades com os programas de Atendimento Domiciliar ao Idoso-PADI e Longa Permanência-ILPI da Fundação de Apoio ao Idoso “Dr. Thomas”.

3. JUSTIFICATIVA

3.1. A Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas (FDT) tem por finalidades a coordenação e execução da Política Municipal do Idoso, mediante o desenvolvimento de ações estratégicas capazes de garantir os direitos sociais da população idosa de Manaus e assegurar a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Para a consecução de seus objetivos, a instituição pode constituir parcerias nos níveis federal, estadual e municipal, a fim de construir a rede articulada de proteção e garantia aos direitos da pessoa idosa.

3.2. O Decreto nº 5.482, de 07 de março de 2001 que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, prevê:

- “capítulo I, artigo 1º, inc. III. Priorizar o atendimento ao idoso, por meio de suas famílias, em detrimento ao atendimento asilar, à exceção daqueles que não possuem condições de garantir sua sobrevivência”.

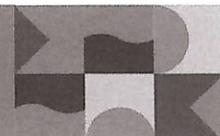
- “capítulo III, seção I, artigo 5º, inc.”. VII. Ampliar o atendimento domiciliar, visando a garantir a permanência do idoso no grupo familiar e na comunidade.

3.3. Com este objetivo foi o criado o Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso - PADI, que se caracteriza pela realização de visitas domiciliares com uma equipe multiprofissional que orienta e encaminham familiares e cuidadores sobre o processo de envelhecimento, realizando atendimentos especializados ao idoso proporcionando uma



Rua Doutor Thomas, 798 - Nossa Senhora das Graças -
 CEP 69053035 - MANAUS-AM

doutorthomas.manaus.am.gov.br | www.manaus.am.gov.br





Manaus
Prefeitura Municipal

melhor qualidade de vida em seu domicílio e evitando internações em hospitais e instituições. As visitas são geradas por meio de denúncias de violência contra o idoso, através do número 165 - Disque Idoso, pedidos vindos da rede de proteção ou espontâneos.

3.4 A equipe é composta de 02 (dois) enfermeiros, 04 (quatro) assistentes sociais, 2 (dois) psicólogos, 01 (um) advogado, 02 (dois) fisioterapeutas, 01 (uma) nutricionista, 02 (duas) assistentes administrativos, 01 (um) estagiário administrativo e 02 (dois) motoristas, que atendem em média 20 idosos/família com duas rotas pela manhã e duas rotas no período da tarde.

3.5. Ainda o Programa de Longa Permanência, onde funciona a Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI, oferece atendimento integral para mais de 100 (cem) idosos. Entre esses atendimentos, destacamos o atendimento externo de saúde, no qual os idosos diariamente são levados a Consultórios, Clínicas, Hospitais e Laboratórios.

3.6. Necessário também para a locomoção de idosos a Cartórios, Bancos, programações externas (missas, cultos, eventos culturais e de lazer).

3.7. Por sua vez, a necessidade da Contração dos Serviços de locação de veículos deriva do fato da FDT não possui veículos para as atividades, bem como apresentar menor custo para a Administração.

3.8. Pelos motivos expostos é que justificamos a necessidade da contratação dos serviços objeto deste Termo de Referência.

4. DETALHAMENTO DO OBJETO

4.1. Quantitativo e Características.

ITEM	UND	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.
01	SERV	ID-500776 - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, Características: popular, hatchback, motor 1.0, potência mínima de 73cv, combustível flex, 05 portas, sendo 01 porta-malas, capacidade para 05 passageiros, ano/modelo no mínimo correspondente ao ano de locação, Características Adicionais: sem motorista, sem combustível, com ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, CD player, rádio AM/FM, veículo limpo, higienizado, com manutenção total por conta da contratada, Modelo: CELTA, PALIO HB20, ou similar. Conforme Projeto Básico/Termo de Referência.	2

5. FUNDAMENTO LEGAL

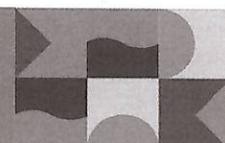
5.1. Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, Art. 24, inciso IV, atualizada;



Manaus
Prefeitura Municipal

Rua Doutor Thomas, 798 - Nossa Senhora das Graças -
CEP 69053035 - MANAUS-AM

doutorthomas.manaus.am.gov.br | www.manaus.am.gov.br





5.2. Decreto Municipal nº 4.765, de 11.03.2020 - Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos da PMM.

6. PERÍODO DE EXECUÇÃO

6.1. O prazo será de 180 (cento e oitenta) dias com início imediato após a assinatura do Termo de Contrato e Ordem de Serviço.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Entregar no ato da contratação veículo ano/modelo no mínimo correspondente ao ano de locação, devidamente licenciado junto ao Detran-AM e devidamente abastecido.

7.2. O veículo deverá dispor de seguro, em caso de sinistro com perda parcial ou total, incluindo danos materiais, pessoais e a terceiros, isentando a FDT de qualquer responsabilidade;

7.3. O veículo deverá ser substituído por defeito de qualquer ordem, por outro idêntico ao contratado, imediatamente;

7.4. Remover o veículo em caso de pane e substituir o veículo imediatamente;

7.5. Preliminarmente à assinatura do Termo de Contrato ou retirada da Nota de Empenho, o veículo deverá ser submetido à vistoria técnica realizada pela Gerência de Patrimônio, Materiais e Serviços da FDT, para expedição do “Laudo de Conformidade” documento no qual constará o estado geral do veículo e sua condição de uso e segurança. No ato da vistoria a empresa deverá entregar cópias dos documentos autenticadas.

7.6. A vistoria dos veículos será realizada na presença de um representante da empresa, devendo o mesmo confirmar a inspeção através de assinatura.

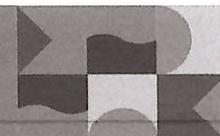
7.7. Na data da assinatura de cada Termo de Contrato, a empresa deverá apresentar Cópia Autenticada do Certificado de Propriedade do Equipamento ou posse mediante contrato de arrendamento mercantil (leasing), ou ainda a Nota Fiscal, autenticada ou documento equivalente que comprove a posse ou propriedade. Caso os objetos sejam arrendados, deverá acompanhar o contrato de locação devidamente registrado em Cartório. No caso de veículos rodoviários, o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRVL) deverá ser apresentado.

7.8. A **CONTRATADA** deverá responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva, pelos reparos, as reposições de peças, pneus, lubrificantes, vistoria, emplacamento (no prazo máximo de 45 dias corridos, a contar do primeiro dia do mês de emplacamento do veículo), seguros contra terceiros e demais exigências legais para utilização dos veículos,



Rua Doutor Thomas, 798 - Nossa Senhora das Graças -
CEP 69053035 - MANAUS-AM

doutorthomas.manaus.am.gov.br | www.manaus.am.gov.br





bem como realizar a substituição dos mesmos quando constatados problemas técnicos ou operacionais e que possam vir a prejudicar o bom andamento dos serviços.

7.9. Em caso de pane mecânica ou elétrica deverá ser substituído no prazo máximo de 4 horas. O não atendimento no prazo indicado sujeitará à contratada às punições previstas no Edital e no Contrato.

7.10. A **CONTRATADA** deverá observar toda a legislação pertinente direta ou indiretamente aplicável ao objeto deste termo de Referência, especialmente as Resoluções atuais da **CONTRANTE**.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, bem como atestar na Nota Fiscal/Fatura, efetiva execução do serviço, por meio de representante especialmente designado (Fiscal do Contrato);

8.2. Efetuar os pagamentos correspondentes às faturas emitidas dentro do prazo legal;

8.3. Permitir acesso aos funcionários da **CONTRATADA**, desde que devidamente identificados, aos locais onde será realizado o serviço deste Termo de Referência, nos horários de expediente normal ou em outros horários constantes em acordos firmados entre as partes.

8.4. Prestar aos funcionários da **CONTRATADA**, as informações e esclarecimentos de que disponha e que eventualmente venham a ser solicitados e indicar os locais onde será realizado o serviço deste Termo de Referência;

8.5. Rejeitar, no todo ou em parte, o serviço que não estiver de acordo com as especificações deste Termo de Referência;

9. FISCALIZAÇÃO

9.1. A execução do serviço será fiscalizada por no mínimo, 03 (três) servidores da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Prestação de Serviços da Fundação Dr. Thomas, que deverá atestar o recebimento do objeto, observando-se as disposições contidas no artigo 73 e seus parágrafos, da Lei 8.666/93.

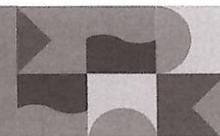
10. PAGAMENTO

10.1. O pagamento devido pela execução da contratação será feito no prazo de 30 (trinta) dias após a execução do objeto contratado, contra a emissão e apresentação de Requerimento, Nota Fiscal atestada, Recibo, Certidões Negativas de Débitos (Fazenda Federal, Estadual e Municipal; FGTS e de Débitos Trabalhistas) e DAM;



Rua Doutor Thomas, 798 - Nossa Senhora das Graças -
CEP 69053035 - MANAUS-AM

doutorthomas.manaus.am.gov.br | www.manaus.am.gov.br





10.2. A Prefeitura de Manaus reverterá 1% (um por cento) do valor total do pagamento ao FUMIPEQ (Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa), em consonância ao art. 3º, inciso I da Lei nº. 199, de 24 de julho de 1993, alterada pela Lei nº. 1.085, de 29 de dezembro de 2006;

10.3. A Prefeitura de Manaus reverterá 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total do pagamento realizado ao fornecedor, ao FSS (Fundo Social de Solidariedade), em consonância ao Art. 8º, da Lei nº 2.218 de 04 de maio de 2017 c/c Decreto nº 3.729, de 29 de junho de 2017.

10.4. Conforme o Decreto Municipal nº. 9.406, de 19 de Dezembro de 2007, os pagamentos aos credores da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura de Manaus, serão efetuados exclusivamente mediante crédito em conta corrente especificada pelo credor, mantida no banco BRADESCO S/A.

11. LOCAL DE ENTREGA

11.1. O objeto deverá ser entregue conforme solicitação no Setor de Almoxarifado da Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas, sito na Rua Dr. Thomas, 798 – N. Senhora das Graças – Manaus-AM, conforme horário acordado entre as partes.

12. RESCISÃO CONTRATUAL

12.1. Por ato unilateral e escrito do **CONTRATANTE**, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78, da Lei Federal nº. 8.666/93;

12.2. Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência para a **CONTRATANTE**;

12.3. Mediante o fim do objeto contratado.

13. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Serão passíveis de penalidades as seguintes condutas: inexecução dos serviços, erro na execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas e outras relativas a quaisquer cláusulas contratuais;

13.2. A **CONTRATADA** sujeitar-se-á a multa de 10% sobre o valor dos itens solicitados, em caso de recusa injustificada e demais sanções estabelecidas no edital, na Lei Federal nº. 8.666/93, na Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 7.769/2005 e demais normas que regem a matéria.

14. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Manaus
Prefeitura Municipal

Rua Doutor Thomas, 798 - Nossa Senhora das Graças -
CEP 69053035 - MANAUS-AM

doutorthomas.manaus.am.gov.br | www.manaus.am.gov.br





14.1. Unidade Orçamentária nº. 520301 - Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas; Programa de Trabalho nº. 08.122.0011.2011 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO FUNCIONAL, Natureza da Despesa nº. 33903304 – Locação de Meios de Transporte – tipo veículos leves sem motorista; Fonte 100.

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. As necessidades solicitadas, objeto deste Termo, refletem a necessidade dos serviços contínuos da FDT;

15.2. A FDT será responsável pela gestão do Contrato, pela atestação do cumprimento dos padrões de qualidade exigidos dos serviços executados;

15.3. O veículo deverá ser guardado no pátio da FDT e/ou suas dependências, quando não estiver em uso;

15.4. A **CONTRATADA** deverá estar ciente que se o prazo do contrato de vigência for prorrogado, deverá substituir os veículos utilizados por novos, observando o prazo máximo/mínimo de ambos estabelecidos;

15.5. Manter durante a vigência, todas as condições de contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal e obrigações trabalhistas e previdenciárias.

15.6. Não subcontratar a prestação dos serviços contratados.

15.7. Os casos omissos neste Termo de Referência serão resolvidos de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº. 8.666/93 e demais leis complementares que versem sobre o assunto.

16. ANEXO QUE ACOMPANHA ESTE TERMO DE REFERÊNCIA

16.1. Não foi verificada a necessidade de anexo ao Termo de Referência

17. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO E SUPERVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Declaramos que este Termo de Referência está de acordo com a Lei nº. 8.666/93 e alterações.

17.1 Elaboração

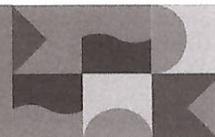
Manaus, 01 de Dezembro de 2021.


MARIA AUXILIADORA DE CASTRO AQUINO
 Gerência de Compras/FDT.



Rua Doutor Thomas, 798 - Nossa Senhora das Graças -
 CEP 69053035 - MANAUS-AM

doutorthomas.manaus.am.gov.br | www.manaus.am.gov.br





17.2 Supervisão

GRACILENE COSTA CELESTINO

Diretora de Área/Administração,
Planejamento e Orçamento/FDT.

18. AUTORIZAÇÃO DO GESTOR DA PASTA

Autorizo o Termo de Referência como apresentado:

Manaus, 01 de Dezembro de 2021.

MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ

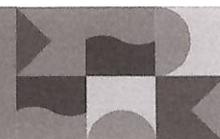
Diretora Presidente da Fundação
de Apoio ao Idoso “Dr. Thomas”.



Manaus
Prefeitura Municipal

Rua Doutor Thomas, 798 - Nossa Senhora das Graças -
CEP 69053035 - MANAUS-AM

doutorthomas.manaus.am.gov.br | www.manaus.am.gov.br



A

Manaus-Am., 02 de Dezembro de 2021.

FUNDAÇÃO DOUTOR TOMAS – FDT

REF.: PROPOSTA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

MILLENNIUM LOCADORA LTDA, situada à Rua Pensador nº 115 – Adrianopolis, C.N.P.J. sob n.º 03.422.390/0001-86, vem apresentar sua proposta de preços a esta Secretaria conforme segue abaixo.

Item	Unid.	Especificação	Quant.	Valor Unitário	Valor Total Mensal
1	SERV.	-500776-SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, características: popular, hatchback, motor 1.0, potência máxima de 73cv, combustível flex, 05 portas, sendo 01 porta-las, capacidade para 05 passageiros, ano/modelo no mínimo correspondente ao ano de locação, Características opcionais: sem motorista, sem combustível, com ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, CD player, rádio AM/FM, veículo limpo, higienizado, com manutenção total por conta da contratada, Modelo: CELTA, LIO HB20, ou similar.	2	R\$ 2.900,00 (Dois Mil e Novecentos Reais)	R\$ 5.800,00 (Cinco Mil e Oitocentos Reais)

Validade da Proposta: 90 (noventa) dias.

Serviços a ser realizados durante o período de 180 dias.



LEO RENT A CAR

CNPJ: 84.468.917/0001-05 Insc. Municipal: 69.989-01



À
Fundação Dr. Thomas

PROPOSTA DE PREÇOS

A LEO RENT A CAR LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E EQUIPAMENTOS, empresa estabelecida nesta cidade de Manaus (AM), a Avenida Tancredo Neves, nº 1615 - Parque 10, CNPJ nº 84.468.917/0001-05. Vem abaixo apresentar sua proposta de preços referente, a locação de veículos, conforme abaixo:

ITEM	QTDE	UND	DESCRIÇÃO	MARCA	VLR UNIT	VLR PARCIAL	VLR TOTAL
1	6	Serv.	ID-500776 - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, Características: popular, hatchback, motor 1.0, potência mínima de 73cv, combustível flex, 05 portas, sendo 01 porta-malas, capacidade para 05 passageiros, ano/modelo no mínimo correspondente ao ano de locação, Características Adicionais: sem motorista, sem combustível, com ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, CD player, rádio AM/FM, veículo limpo, higienizado, com manutenção total por conta da contratada, Modelo: CELTA, PALIO HB20, ou similar. Conforme Projeto Básico/Termo de Referência.	CELTA, PALIO, HB20	R\$ 2.500,00	R\$ 5.000,00	R\$ 30.000,00

Proposta válida por 90 dias.
Em: 01/12/2021

Av. Tancredo Neves, n.º 1615 - Parque 10 - Fones: (92) 3642-3333 | 3634-6357
CEP: 69.054-700 - Manaus-Amazonas | e-mail: leorentacar1@gmail.com





Proposta de preço

MERRONIT COMERCIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 10.425.443/0001-88, com sede na Rua Neper da Silveira, nº 760, São Jorge, CEP: 69033-800, Manaus/AM.

ITEM	QTDE	UND	DESCRIÇÃO	MARCA	VLR UNIT	VLR TOTAL
1	2	Serv.	ID-500776 - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR , Características: popular, hatchback, motor 1.0, potência mínima de 73cv, combustível flex, 05 portas, sendo 01 porta-malas, capacidade para 05 passageiros, ano/modelo no mínimo correspondente ao ano de locação, Características Adicionais: sem motorista, sem combustível, com ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, CD player, rádio AM/FM, veículo limpo, higienizado, com manutenção total por conta da contratada, Modelo: CELTA, PALIO HB20, ou similar. Conforme Projeto Básico/Termo de Referência.	HATCHBACK	R\$ 2.027,32	R\$ 4.054,64

Este valor será por mês durante o período de 06 (seis) meses.

Manaus, 01 de Dezembro de 2021.

LEILA MARIA DE
LIMA

SILVA:65941675291

**Enterprise Gestão de Participações
Societária LTDA**

Assinado de forma digital por LEILA
MARIA DE LIMA SILVA:65941675291
Dados: 2021.12.17 09:18:36 -0400

Rua Neper da Silveira, Nº 760
Cep: 69033-800 - Manaus/AM
E-mail: licitacao.merronit@gmail.com

Fone: (92) 98445-4245
I.E 42.9140.51
CNPJ(MF) 10.425.443/0001-88

MERRONIT: NEGÓCIOS COM TRANSPARÊNCIA E HONESTIDADE





MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

Nº 037/2021

Processo: 2021.27000.27022.0.021127

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD TOTAL	MARCA	MILLENNIUM LOCADORA LTDA CNPJ: 03.422.390/0001-86		MARCA	LEO RENT A CAR LOC. DE AUTOMÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI CNPJ: 84.468.917/0001-05		MARCA	MERRONIT COMERCIAL LTDA CNPJ: 10.425.443/0001-88	
					VLR UNIT	VLR TOTAL		VLR UNIT	VLR TOTAL		VLR UNIT	VLR TOTAL
1	ID-500776 - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, Características: popular, hatchback, motor 1.0, potência mínima de 73cv, combustível flex, 05 portas, sendo 01 porta-malas, capacidade para 05 passageiros, ano/modelo no mínimo correspondente ao ano de locação, Características Adicionais: sem motorista, sem combustível, com ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, CD player, rádio AM/FM, veículo limpo, higienizado, com manutenção total por conta da contratada, Modelo: CELTA, PALIO HB20, ou similar. Conforme Projeto Básico/Termo de Referência.	SERV	6	CELTA PALIO HB20 OU SIMILAR	2 x R\$ 2.900,00 = R\$ 5.800,00	R\$ 34.800,00	CELTA PALIO HB20 OU SIMILAR	2 x R\$ 2.500,00 = R\$ 5.000,00	R\$ 30.000,00	HATCHBACK	2 x R\$ 2.027,32 = R\$ 4.054,64	R\$ 24.327,84
TOTAL						R\$ 34.800,00			R\$ 30.000,00			R\$ 24.327,84

Empresas Consultadas: MILLENNIUM LOCADORA LTDA, LEO RENT A CAR LOC. DE AUTOMÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI E MERRONIT COMERCIAL LTDA, A PROPOSTA VANTAJOSA É DA EMPRESA: MERRONIT COMERCIAL LTDA.

Maria Auxiliadora Cast
Gerência de Com
de Aquino
is/FDT.

Diretora de Área/Administração,
Planejamento e Orçamento/FDT.





CRONOGRAMA DE SERVIÇO / MERRONIT COERCIAL LTDA - ME

PROCESSO Nº 2021.27000.27022.0.021127

ITEM	DESCRIMINAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO RDL Nº 001/2021	RDL nº 001/2021				DEZEMBRO/2021		TOTAL DO EXERCÍCIO DE 2021		SALDO PARA O EXERCÍCIO	
		UNID	QTD	VALOR UNIT.	TOTAL	QTD	TOTAL	QTD	TOTAL	QTD	TOTAL
1	ID - 500776 - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, Características: popular, hatchback, motor 1.0, potência mínima de 73cv, combustível flex, 05 portas, sendo 01 porta-malas, capacidade para 05 passageiros, ano/modelo no mínimo correspondente ao ano de locação, Características Adicionais: sem motorização, sem combustível, com ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricos, CD player, rádio AM/FM, veículo limpo, higienizado, com manutenção total por conta da contratada, Modelo: CELTA, PALIO, HB20, ou similar. Conforme Projeto Básico/Termo de Referência.	MENSAL	12	R\$ 2.027,32	R\$ 24.327,84	2	R\$ 4.054,64	2	R\$ 4.054,64	10	R\$ 20.273,20
					R\$ 24.327,84			R\$ 4.054,64			R\$ 20.273,20


 Maria Adelaide Castro de Aquino
 CP 180.393.402-68
 CF AM 009570/O-0





PES 0006/2021

[Requisição](#) ▶ [Requisição de Compra](#) ▶ [Requisição de Compra](#)

Requisição enviada com sucesso.

REQUISICÃO DE ITEM - PES 0006/2021



DADOS GERAIS DA REQUISICÃO DE ITEM

Data: 27/12/2021
Status: Aprovada
Unidade Orçamentária: 520301 - Fundação Municipal de Apoio ao Idoso "Doutor Thomas" - FDT
Valor Total Previsto em Real: 24327,84
Dotação Orçamentária Exerc. Atual: 4054,64
Nota de Dotação: 2021ND00597
Elaborado Por: Maria Auxiliadora Castro de Aquino
Celular: 99194-1866
E-mail: auxiliadora.aquino@pmm.am.gov.br
Arquivos Anexados:

GRUPO 023 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - 003 SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Descrição do Item	Valor Unitário	Quantidade
<input type="checkbox"/> 1 - (ID - 500776) SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, Características: popular, hatchback, motor 1.0, potência mínima de 73cv, combustível flex, 05 portas, sendo 01 porta-malas, capacidade para 05 passageiros, ano/modelo no mínimo correspondente ao ano de locação, Características Adicionais: sem motorista, sem combustível, com ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, CD player, rádio AM/FM, veículo limpo, higienizado, com manutenção total por conta da contratada, Modelo: CELTA, PALIO, HB20, ou similar. Conforme Projeto Básico/Termo de Referência. Local Entrega: Administração da FDT. Elemento(s) de Despesa: 33903304 - Locação de Meios de Transporte -tipo veículos leves sem motorista	2027,32	12 mensal

OBSERVAÇÃO

Retornar
 Marcar
 Corrigir Item
 Imprimir
 Dotação Orçamentária
 Fechar





PES 0006/2021

[Requisição](#) [Definição de Processos](#) [Exibição de Processos](#)

Processo Enviado para Aprovação.

PROCESSO DE COMPRA - 520301.27000270220021127/2021**DADOS GERAIS DO PROCESSO DE COMPRA****Unidade Solicitante:** 520301 - Fundação Municipal de Apoio ao Idoso "Doutor Thomas" - FDT**Unidade Interessada:** 520301 - Fundação Municipal de Apoio ao Idoso "Doutor Thomas" - FDT**Data de Criação:** 27/12/2021 13:06:46**Criador:** Maria Auxiliadora Castro de Aquino**Tipo do Processo:** PES**Status:** Aguard. Autorização**Objeto do Processo:** Serviço de locação de veículos automotores.**Razão do Pedido:** Atender a Fundação de Apoio ao Idoso "Dr. Thomas".

Requisição - PES 0006/2021

Item	ID	VI. Mensal Previsto	Quantidade	VI. Total
1 - (ID - 500776) SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, Características: popular, hatchback, motor 1.0, potência mínima de 73cv, combustível flex, 05 portas, sendo 01 porta-malas, capacidade para 05 passageiros, ano/modelo no mínimo correspondente ao ano de locação, Características Adicionais: sem motorista, sem combustível, c/ ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, CD player, rádio AM/FM, veículo limpo, higienizado, c/ manutenção total por conta da contratada, Modelo: CELTA, PALIO, HB20, ou similar. Conforme Projeto Básico/Termo de Referência.	500776	2.027,3200	12,0000 mensal	24.327,84

Valor Total: R\$ 24.327,8400**Local de Entrega:** Administração da FDT.**Elementos de despesa:** 33903304 - Locação de Meios de Transporte tipo veículos leves sem motorista,**RESUMO POR FORNECEDOR****FONTES DE RECURSO**

Nenhuma Fonte de Recurso foi inserida para o Processo.

[Retornar](#) [Imprimir](#)

▶ Requisição ▶ Aprovação de Processos ▶ Exibição de Processos

Processo Aprovado com sucesso.



PROCESSO DE COMPRA - 520301.27000270220021127/2021

DADOS GERAIS DO PROCESSO DE COMPRA

Unidade Solicitante: 520301 - Fundação Municipal de Apoio ao Idoso "Doutor Thomas" - FDT

Unidade Interessada: 520301 - Fundação Municipal de Apoio ao Idoso "Doutor Thomas" - FDT

Data de Criação: 27/12/2021 13:06:46

Criador: Maria Auxiliadora Castro de Aquino

Tipo do Processo: PES

Status: Liberado

Valor Total: 24.327,8400

Objeto do Processo:

Serviço de locação de veículos automotores.



Razão do Pedido:

Atender a Fundação de Apoio ao Idoso "Dr. Thomas".

Requisição - PES 0006/2021

Item	Código	VI. Previsto	Quantidade	VI. Total
1 - (ID-500776) SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, Características: popular, hatchback, motor 1.0, potência mínima de 73cv, combustível flex, 05 portas, sendo 01 porta-malas, capacidade para 05 passageiros, ano/modelo no mínimo correspondente ao ano de locação, Características Adicionais: sem motorista, sem combustível, c/ ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, CD player, rádio AM/FM, veículo limpo, higienizado, c/ manutenção total por conta da contratada, Modelo: CELTA, PALIO, HB20, ou similar. Conforme Projeto Básico/Termo de Referência.	500776	2.027,3200	12,0000 mensal	24.327,8400

Elementos de Despesa: 33903304 - Locação de Meios de Transporte -tipo veículos leves sem motorista,

Local de Entrega: Administração da FDT.

FONTES DE RECURSO

Nenhuma Fonte de Recurso foi inserida para o Processo.

Retornar Imprimir





Processo nº 2021.27000.27022.0.021127
Interessado Fundação de Apoio ao Idoso “Dr. Thomas”
Assunto Contratação de empresa especializada nos serviços de locação de veículos automotores

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DA LICITAÇÃO. DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA. DA LEI N. 8.666.93 E DEC. N. 9.412/2018. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ATENÇÃO A LEGALIDADE.

PARECER Nº 021127/2021

DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no inciso IV, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, com vistas à contratação de empresa especializada em locação de veículos automotores pelo período de 180 (cento e oitenta dias) a contar de 01/12/2021.

Com efeito, no que tange especificamente à licitação¹, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes², o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise: Memo nº. 089/2021-GC/DPO/FDT solicitando a autorização para contratação de serviços; Termo de Referência nº. 0091/2021; Decreto Municipal nº. 4.765, de 11 de março de 2020; Folha de Despacho de Autorização da Diretora-Presidente, Propostas para Cotação de Preços; Mapa Comparativo de Preços nº. 037/2021; Folha de Despacho da Gerência de Compras; Documentos de Habilitação da empresa a ser contratada, Cronograma

¹ Art. 38, da Lei nº 8.666/93:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)”

² ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”



Rua Doutor Thomas, 798 - Nossa Senhora das Graças -
 CEP 69053035 - MANAUS-AM

doutorthomas.manaus.am.gov.br | www.manaus.am.gov.br





de Serviços e Desembolso, Nota de Dotação; Documentos do Processo de Compras no Sistema Compras Manaus, Certidões com validações, Despacho de Informação da GC/FDT, Despacho de Tramitação do DPO/FDT à ASJUR/CL/FDT.

É o que há de mais relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.³

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico

³ Conforme o enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



Rua Doutor Thomas, 798 - Nossa Senhora das Graças -
CEP 69053035 - MANAUS-AM

doutorthomas.manaus.am.gov.br | www.manaus.am.gov.br





exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação. Ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por sim, não representa, a meu ver, óbice ao prosseguimento do feito.

É dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Preliminarmente, cabe referir que, no caso de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal prescreve a regra da obrigatoriedade de prévia licitação, dispondo nos termos a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)



Rua Doutor Thomas, 798 - Nossa Senhora das Graças -
CEP 69053035 - MANAUS-AM

doutorthomas.manaus.am.gov.br | www.manaus.am.gov.br





Pode-se afirmar que a Constituição acolheu a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta nos casos previstos por lei.⁴

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública. Previu, nesse contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a prévia realização de procedimento licitatório.

Essas hipóteses legais consistem em casos de dispensa, vedação e inexigibilidade de licitação, constituindo exceções ao procedimento licitatório que devem ser justificadas e restritivamente capituladas, nos termos do disposto nos artigos 17, 24 e 25 do Estatuto das Licitações e Contratos.

- Quanto à Opção pela Dispensa de Licitação:

No tocante à dispensa de licitação, a competição, em tese, é possível, mas o legislador entende haver razões suficientes para deixar de fazer a licitação, preservando-se outros interesses públicos que merecem circunstancialmente prevalência em detrimento da contratação após regular processo licitatório. Este, se realizado, poderia gerar prejuízos para a Administração ou frustrar a realização adequada das funções estatais.⁵ Em razão do caráter excepcional, as hipóteses de dispensa estão taxativamente previstas nos artigos 17 e 24 da Lei nº 8.666/93. Marçal Justen Filho⁶ esclarece que “... a autorização legislativa não é vinculante para o administrador. Ou

⁴ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.328.

⁵ Pertinentes as claras observações do Procurador Federal Rodrigo Galvão em seu PARECER Nº 20.201.30/001/2014/RG/SCON/PROSFLO/PFE-INSS: “Isto significa que a Administração está autorizada a contratar diretamente, pode ou não licitar – dependendo do que for mais conveniente ao interesse público. Se o processo licitatório, no caso concreto mostra-se dispendioso ou inoportuno (só cabe ao administrador público, no seu juízo discricionário, realizar esta específica ponderação da relação custo/benefício), faz-se a contratação direta.”.

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 393).





seja, cabe ao administrador escolher entre realizar ou não a licitação.”.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada por quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Não se confunde, contudo, a contratação direta com os casos de concorrência, tomada de preços etc. Mas a contratação direta pressupõe um procedimento formal prévio, destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

Esse procedimento envolve ampla discricionariedade para a Administração, mas a liberdade se restringe às providências concretas a serem adotadas. Não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades prévias. Assim se manifesta Marçal Justen Filho⁷: “... *não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades prévias, as quais devem ser suficientes para comprovar a presença dos requisitos de contratação direta e para legitimar as escolhas da Administração quanto ao particular contrata e o preço adotado.*”.

Para compreensão do presente caso, é oportuno mencionar especificamente o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, invocado pela Administração como fundamento da dispensa de licitação, cuja norma autoriza expressamente a contratação direta mediante dispensa de licitação em virtude de emergência, dispondo nos termos seguintes:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação

⁷ Obra citada, p. 329



que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)

Para bem entender o conceito de emergência, invoca-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

“Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública. A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido.” (Licitação Pública e Contrato Administrativo, Belo Horizonte, Editora Fórum, 3ª ed., 2013, p. 128).

Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O Tribunal de Contas por muito tempo entendeu que a emergência provocada pela omissão ou desídia dos agentes administrativos não seria o bastante para justificar a contratação direta fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Porém, houve uma mudança na jurisprudência da Corte, como bem historiciza o Procurador Federal Diego da Fonseca Hermes Ornellas de



Gusmão⁸:

“ A respeito do tema, necessário destacar a interpretação da referida norma dada pelo TCU, consubstanciada na Decisão nº 347/94 – TCU – Plenário, quando a Corte de Contas estabeleceu pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a saber:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Depreende-se que é condição sine-qua-non dessa modalidade de dispensa a ocorrência simultânea de dois fenômenos: 1) situação emergencial ou a supereminência de calamidade pública e 2) a necessidade de urgência no atendimento dessa situação, sendo que sem essa urgência poderá “ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares”.

A possibilidade de dispensa no caso do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, reside primordialmente na absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda a atividade administrativa –, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.

Destaco que o Tribunal de Contas da união evoluiu de seu anterior entendimento (Decisão nº 347/94 – TCU – Plenário), para dar maior primazia à continuidade da prestação do serviço público, entendendo que, para a aplicação do inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, “não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a

⁸ Parecer nº 50/2014/PG/APO, da Lavra do Ilustre Procurador Federal Diego da Fonseca Hermes Ornellas de Gusmão.



urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares” conforme importante julgado noticiado no informativo TCU nº 61, lançado nos seguintes termos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação conta a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – (hesf), acerca de irregularidade na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no rt. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (situação emergencial). (...). “há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-se como questões distintas”. Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria “em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretender adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação”. Assim, “na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização”. A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que “a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública”, (...) Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão nº 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Agular, 04.05.2011. (destacamos).

Essa virada jurisprudencial por parte do TCU denota a intenção de não permitir que haja a





paralisação dos serviços públicos.

A possibilidade de contratação emergencial insculpida no inciso IV do art. 24, da Lei 8666, permite que, na ocorrência de caso cuja emergência seja notória, caracterizando urgência no atendimento, na busca da preservação do bem público ou particular, seja afastada a licitação e tenha lugar a contratação direta, limitada ao estrito atendimento da necessidade e pelo prazo improrrogável previsto na norma.

Cuida-se, portanto, de dispositivo que permite a contratação direta baseada não em situações hipotéticas, mas no caso concreto que assim se caracterize. Ou seja, cabe ao ente público comprovar a relação da causa (situação emergencial) com o efeito (dispensa de licitação).

Tal dever não foge aos olhos do Administrador que, no caso, é Diretor-Presidente de Fundação Pública de Direito Público envolvida com a prestação de serviço social na medida em que é composta por ILPI, Parque Municipal do Idoso e PADI. Este último é o que mais exige o serviço em voga, já que os veículos se prestam a proporcionar as inúmeras visitas nos domicílios dos idosos, quando a eles são doados diversos itens, nestes incluídos fraldas; apuração de denúncias sobre idosos em possível situação de rua; desenvolvimento de laços psicossociais entre os idosos e seus familiares.

Portanto, verifica-se que a escolha da Administração pela Dispensa de Licitação, amolda-se perfeitamente nos ditames legais da Lei das Licitações, sendo tal escolha irrepreensível, uma vez que estão presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

- Formalidades Legais Previstas no Art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993:

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 26. As dispensas previstas no §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente



justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) comunicação, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;
- c) razão da escolha do fornecedor;
- d) justificativa do preço.

Passa-se então à verificação do atendimento dessas exigências.

O art. 6º, IX c/c art. 7º, I, e art. 12, todos da Lei nº 8.666, de 1993, determinam que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do certame, o que é aplicável também em casos de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório, em conformidade com o art. 7º, §9º, da Lei nº 8.666/93.

O art. 15 da IN-SLTI nº 02/2008, por sua vez, fixa o seu conteúdo mínimo, arrolando os principais elementos a serem previstos, o que poderá constar de um documento mais simples, se as características e o valor da contratação assim recomendarem.

Quanto a justificativa para o afastamento da licitação temos expresso no termo de referência às fls. 53 a 61.

Quanto a justificativa da contratação, lembro que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito





(oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, especialmente em seu art. 15, I, que arrola os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.

Quanto à escolha do fornecedor temos a cotação de preços⁹ às fls. 68 a 70 em que fica evidente o esforço da Administração na busca pela vantagem para si o que culmina na contratação da empresa MERRONIT COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.425.443/0001-88, tendo em vista o que se conclui pelo mapa comparativo de preços às fls. 71, dados que justificam o preço.

No entanto, melhor seria que ficasse demonstrado nos autos que os preços apresentados pela empresa são os usualmente cobrados nos contratos celebrados com outras empresas, a partir da apresentação de documentos.

Por fim, no que toca às exigências insertas no *caput* do art. 26, necessária a ratificação do ato pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial, providências estas que deverão ser adotadas no momento oportuno.

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos,

⁹ A IN nº 05/2014 SLTI/MPOG alterada pela IN nº 07/2014, estabeleceu novas regras sobre a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral e deve ser aplicada ao caso. Também, mesmo em se tratando de dispensa de licitação, deve a Administração envidar esforços para realizar pesquisa de mercado minimamente satisfatória. No presente caso foram colacionadas aos autos 3 (três) pesquisas de preços junto aos fornecedores, que apresentaram suas propostas. A pesquisa de preços foi realizada perante 3 (três) fornecedores de forma satisfatória, recomendando-se apenas a juntada da solicitação formal da cotação, nos termos do art. 3º da referida IN.





atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

Às fls. 72 verifico a folha de informações e despacho em que a Gerência de Compras confirma a empresa que melhor atende a necessidade da FDT bem como solicita a comprovação da disponibilidade orçamentária, em atendimento ao Despacho da Diretora-Presidente, às fls. 67, pelo que, às fls. 109 dos autos contamos com a apresentação da ND00597.

Isto posto, consideramos atendidos os artigos 7º, §2º, III; 14, e o *caput* do art. 38, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

Verifico também, que consta da instrução processual, embora não verifique as publicações dos atos de nomeação/designação, citação às autoridades e demais agentes administrativos, bem como os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, de maneira que não há o que ser regularizado neste ponto.

Quanto a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, de início, alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93).

No que tange à regularidade fiscal tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS¹⁰. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, deve ser

¹⁰ ACÓRDÃO Nº 260/2002 TCU – Plenário (trecho)

“8.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3.1. observe a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e constitucional (art. 195, §3º) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada, da regularidade para com a seguridade social, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, I, “a”, da Lei nº 8.212/91); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80/97) e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF – art. 27, “a”, da Lei nº 8.036/90);”





observado o teor da Orientação Normativa Interna nº 02, da CJU/SP, por exemplo, consultando-se previamente o CADIN, SICAF, CEIS¹¹, formalidade observada às fls. 95 a 107.

Quanto ao termo de contrato, quando exigido, seus moldes devem atender a Lei nº 8.666/93, principalmente quanto a determinação do período em que será realizado, devendo se ater ao período de 180 dias previsto no art. 24, IV, da referida Lei, bem como retirar de suas cláusulas a possibilidade de prorrogações, por se tratar de uma medida emergencial; e as minutas devem ser analisadas pelo órgão jurídico.

DA CONCLUSÃO

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada.

Considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para aquisição do produto.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da contratação direta da empresa **MERRONIT COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº. **10.425.443/0001-88**, de acordo com documentação em apenso aos autos.

Destarte, o pronunciamento desta especializada neste processo é meramente opinativo e se refere apenas às questões jurídicas postas, não lhe competindo analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico - administrativo, preservando a competência da autoridade contratante

¹¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA INYERNA CJU/SP nº 02, de 24 de maio de 2011.

ENUNCIADO: “Quando da análise dos processos licitatórios e aprovação das respectivas minutas de edital e carta-convite, o órgão assessorado deve ser orientado, para certificar-se de que a entidade licitante não está proibida de participar de licitações e celebrar contratos administrativos na forma da legislação vigente, a consultar, além do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspeitas – CEIS e o Cadastro Integrado de Condenações por ilícitos Administrativos – CADICON, respectivamente, acessados pelos endereços eletrônicos do portal da transparência (<<www.portaldatransparencia.gov.br>>) e do Tribunal de Contas da União (<<www.tcu.gov.br>>).”.



Manaus
Prefeitura Municipal

Rua Doutor Thomas, 798 - Nossa Senhora das Graças -
CEP 69053035 - MANAUS-AM

doutorthomas.manaus.am.gov.br | www.manaus.am.gov.br





quanto ao exame das condições de oportunidade e de conveniência administrativas que podem levar à decisão final.

Ressalte-se que, de acordo com a Súmula nº 06 da PGM, publicada no DOM Edição nº 3224 de 05/08/2013, a remessa à PGM dos processos ordinatórios licitatórios finalizados é desnecessária, salvo quando existente matéria da alta indagação jurídica.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica da Comissão de Licitação da Fundação Dr. Thomas é favorável ao prosseguimento do feito e entende que o processo está apto para adoção dos procedimentos que o caso requer, devendo ser juntados aos autos assim que possível, o Cronograma de Serviços, Nota de Dotação, Documentos do Processo de Compras no Sistema Compras Manaus e as Certdições com validações.

É o parecer.

Manaus, 1 de dezembro de 2021.

MICHELE DE MELO FREITAS E ARAUJO
OAB/AM 4.822

Assessora Jurídica-CL/FDT
Mat. 091.149-6B



Manaus
Prefeitura Municipal

Rua Doutor Thomas, 798 - Nossa Senhora das Graças -
CEP 69053035 - MANAUS-AM

doutorthomas.manaus.am.gov.br | www.manaus.am.gov.br



Manaus, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

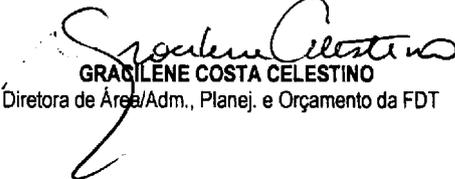
**FUNDAÇÃO DE APOIO AO
IDOSO "DOUTOR THOMAS"****DISPENSA DE LICITAÇÃO****DESPACHO**

CONSIDERANDO o teor do processo nº. 2021.27000.27022.0.0021127 (SIGED) - FDT, de interesse da FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO "DR. THOMAS",

DISPENSO o procedimento licitatório, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, para contratação direta da empresa MERRONIT COMERCIAL LTDA CNPJ nº. 10.425.4437/0001-88, que tem por objeto o Serviço de Locação de Veículo Automotor, tipo popular sem motorista, sem combustível para atender as necessidades com os programas de Atendimento Domiciliar ao Idoso-PADI e Longa Permanência-ILPI da Fundação de Apoio ao Idoso "Dr. Thomas" por intermédio da Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária nº 520301; Programa de Trabalho nº 08.122.0011.2011 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO FUNCIONAL; Natureza da Despesa nº. 33903304 - Locação de Meios de Transporte -tipo veículos leves sem motorista; Fonte 100; nos termos e justificativas constantes nos autos.

A consideração da Senhora Diretora-Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso "Dr. Thomas", para fins de ratificação.

Manaus, 01 de dezembro de 2021.


GRAZIELLE COSTA CELESTINO
Diretora de Área/Adm., Planej. e Orçamento da FDT

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Pelo exposto, RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666 de 21/06/93, a Dispensa de Licitação que trata o Processo nº. 2021.27000.27022.0.0021127, no valor de R\$ 24.327,84 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Manaus, 01 de dezembro de 2021.


MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ
Diretora-Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso "Dr. Thomas"

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO**

A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, através da SUBCOMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA torna público, para conhecimento dos interessados:

PREGÃO ELETRÔNICO N. 305/2021-CML/PM
(Processo n. 2021/14908/14933/00005 – IMMU)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção, guarda, operação e gestão de pátios próprios e de terceiros, preparação e organização de leilões públicos por leiloeiro público oficial do Estado do Amazonas para atender ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU.

Edital disponível: a partir do dia 16/12/2021 às 15h.
Limite para recebimento das Propostas: dia 30/12/2021 às 09h45.
Início da sessão: dia 30/12/2021 às 10h00.

Maiores informações:

O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, através do Portal de Compras da Prefeitura de Manaus, com o endereço eletrônico compras.manaus.am.gov.br.

Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes no edital.

Contato: 0xx-92-3215 6375/ 6376, das 09 às 15h, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Manaus, 14 de dezembro de 2021.


JOSÉ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
Presidente da Subcomissão de Mobilidade Urbana
da Comissão Municipal de Licitação – CML

AVISO DE PROSSEGUIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 255/2021-CML/PM
(Processo n. 2021/16330/20696/00075 – UGCM/SEMAD)

OBJETO: Eventual fornecimento de dispositivo móvel (tablet) para fins educacionais com sistema de proteção de dados e conectividade 4G para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.

Data e Horário: 15/12/2021 às 10h00 (horário de Brasília)

Maiores informações:

O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, através do Portal de Compras da Prefeitura de Manaus, com o endereço eletrônico compras.manaus.am.gov.br.

Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes no edital.

Contato: 0xx-92-3215 6375/ 6376, das 09 às 15h, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Manaus, 14 de dezembro de 2021.


JOSÉ FABIANO AFFONSO SOBRINHO
Presidente da Subcomissão de Educação da
Comissão Municipal de Licitação – CML

**AVISO DE LICITAÇÃO
ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, através da SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA torna público, para conhecimento dos interessados, o prosseguimento para Abertura das Propostas de Preços das licitantes habilitadas da CONCORRÊNCIA Nº 004/2021 - CML/PM, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DA UBS LINDALVA DAMASCENO - PORTE III - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSA).

Data e Horário: 20/12/2021 às 08h30min.

